

PARECER JURÍDICO PL 71/2020 Pregão 37/2020

SOLICITANTE: Departamento de Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de pedido efetuado pela empresa Nyland Climatizadores e Equipamentos Ltda.

PARECER

O setor, mediante a expedição do ofício 162/2020, informa que a solicitante, Nyland Climatizadores e Equipamentos Ltda, efetuou pedido para aplicação de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato em questão, especialmente para o item 1 do edital de licitação.

Pugnou para que o preço fosse reajustado tendo em vista a expansão do valor de compra dos produtos.

A requerente juntou ao pedido notas fiscais para alicerçar a justificativa e alteração dos preços de compra.

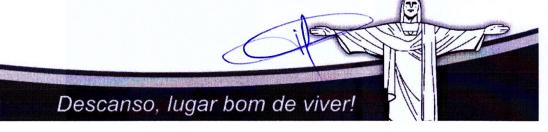
Era o que cabia relatar.

Inicialmente, quanto ao referido no ofício de solicitação do parecer em relação à similaridade dos itens 01 e 03 do edital, observa-se que embora parecidos, diferem em funções, como por exemplo o dispositivo "inverter", que pode significar mudança substancial no equipamento adquirido.

Não é novidade a variação do preço de muitos itens do mercado de eletroeletrônicos, afetados pela pandemia mundial causada pelo novo coronavírus, podendo-se classificar a situação com de ocorrência extraordinária e, portanto, imprevisível.

O item 01 do processo licitatório (fl.42) refere-se a ar condicionado split de 18.000 BTUs, quente e frio, com display, função turbo, painel digital de temperatura, 220V.

A solicitante anexou notas fiscais emitidas em 28.03.2019, com preço unitário de R\$ 1.390,00 para o mesmo equipamento, que conforme a nota fiscal datada de





28.05.2020 passou a custar R\$ 1.623,81. Demonstra segundo seu entendimento um reajuste de 16,80% no preço do item.

A requerente juntou também parecer jurídico datado de 18 de junho de 2020 e ato da secretaria municipal de finanças de São Miguel do Oeste, denominado memorando interno 48/2020, em que solicita a homologação do reajuste solicitado naquele Ente, sem que tenha fornecido o ato final, ou seja, a concessão do reajuste efetivamente.

Não se tem maiores detalhes a cerca da descrição do objeto licitado naquele município, o que se demonstra relevante para análise, porquanto a diferença em algumas características ou mesmo a marca, podem implicar em variação significativa, mesmo sendo o equipamento da mesma potência.

Quanto ao instituto do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, o mesmo vem disposto no art. 65, II, "d" da Lei Geral das Licitações n. 8.666/93. Diz o citado dispositivo que é possível a alteração do contrato:

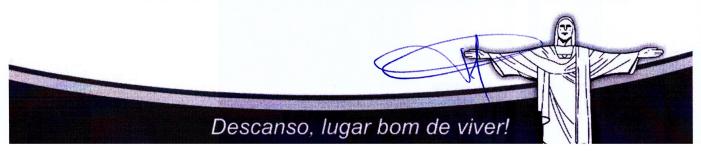
"... para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Acerca da legalidade da aplicação do instituto, dúvida não há. Todavia, tal aplicação não pode se desgarrar da realidade, especialmente a que emana dos documentos juntados pela empresa solicitante.

Nesse sentido, de suma importância notar que a última nota de compra é datada de <u>28.05.2020</u> e que a data da licitação, ou seja, da proposta ofertada pela empresa é de <u>15.07.2020</u>, ou seja, quanto a empresa já tinha conhecimento de seu preço de compra estampado na nota referida.

Veja-se, assim, que na data da oferta da empresa solicitante, mesmo que não vencedora naquela oportunidade, foi lastreada certamente no preço de suas últimas compras, entre elas a da nota datada de 28.05.2020, o que deixa claro não ser uma situação excepcional a permitir o reajuste.

Demais disso, a empresa em resposta à comunicação do setor de compras, em 01.10.2020, quando já tinha em mãos toda a documentação juntada no pedido de



475 A

reequilíbrio, CONFIRMOU sua intenção de fornecimento do item, vindo a efetuar pedido apenas após, sem qualquer novidade intercorrente.

Portanto, em que pese a argumentação e documentos ofertados – não se sabendo se foram os mesmos oferecidos em pedido junto ao Município de São Miguel do Oeste – e o alicerce jurídico legal para a concessão do reequilíbrio contratual, o conjunto <u>não se mostra suficiente para configurar situação nova e excepcional do ponto de vista do tempo da sua realização a ensejar a incidência do direito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.</u>

Diante do acima exposto, o parecer é no sentido de NEGAR o pedido de reequilíbrio ofertado pela empresa Nyland Climatizadores e Equipamentos Ltda.

É o parecer.

Descanso/SC, 15 de outubro de 2020.

Rogério de Lemes OAB/SC 21.018 Assessor jurídico Modeforo e pediolo

Ma empresa atizadou

Ma empresa atizadou

NYLANO cimatizadou

NYLANO cimatizadou

NyLANO cimatizadou

Sadrado Euranio

Sad

